



EMENDA N° , CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional para incluir os incisos XIII a XV, do §1º do artigo 156-A; Altera o §15 do art. 195 da Constituição Federal; Altera a alínea “b” do inciso V do §5º do art. 156-A da Constituição Federal; Acrescenta o §4º ao art. 124 do ADCT; Altera o caput do artigo 133 do ADCT; Altera o inciso II do §3º do art. 133 do ADCT; Acrescenta os §§7º e 8º do art. 133 do ADCT; e altera o inciso II do artigo 10º da PEC e acrescenta as alíneas “e” e “f” no inciso II do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 156-A. (...)

XIII – Será assegurado o crédito:

a) relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica; e

b) integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

XIV – O aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 195, I, “b”; e 239, da Constituição Federal, anteriores à redação dada por esta Emenda Constitucional.

XV – O aproveitamento da totalidade dos créditos das contribuições previstas nos artigos 195, I, “b”; e 239, da Constituição Federal, decorrentes dos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados a locação, ainda que não depreciados totalmente na data de publicação desta Emenda Constitucional. (...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre: (...)

V – regimes específicos de tributação para: (...)

e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, restaurantes, locação de veículos e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

Art. 195. (...)

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XV, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.” (...)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos: (...)

Art. 124. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 1º O montante recolhido na forma do caput poderá ser deduzido com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser resarcidos em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A decorrente do disposto no caput deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I – o financiamento do Conselho Federativo, nos termos do art. 156-B, § 2º, II, da Constituição Federal;

II – compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

§4º Para os períodos posteriores a 2026, será autorizada a compensação dos saldos credores dos tributos previstos nos artigos 195, I, "b"; e 239, da Constituição Federal com a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal ou, na impossibilidade dessa compensação, com qualquer outro tributo federal ou ser resarcidos em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento. (...)

"Art. 133. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, ~~existentes ao final de 2032~~, serão aproveitados pelos contribuintes, nos termos de lei complementar.

§ 3º (..)

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

II – nos demais casos, conforme disposição estabelecida em lei complementar.

§7º Durante o período de transição, enquanto os tributos previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 195, I, "b"; e 239, da CF/88 estiverem vigentes, deverão ser aplicadas as regras de compensação anteriores a esta Emenda Constitucional.

§8º Após o fim do período de transição, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado dos tributos previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 195, I, "b"; e 239, da Constituição Federal na apuração dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V da Constituição Federal, deduzindo-se o valor compensado da participação que couber ao respectivo ente federativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23187.48382-20

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto não traz mecanismos de política fiscal que estimulem as atividades voltadas ao setor de locação de veículos, o qual destina-se ao bem-estar da população, gerando empregos, suprindo necessidades dos consumidores de negócios e de lazer, fazendo circular riquezas e participando ativamente da vida econômica e social do Brasil.

Além disso, o setor contribui para o desenvolvimento econômico do país, de modo a consolidar a cultura da locação de veículos, o respeito ao meio ambiente, buscando criar condições favoráveis para ampliar os investimentos que gerem empregos e fortaleçam a atividade empresarial no país.

Diante das considerações acima, propõe-se as seguintes alterações no texto para incorporar mecanismos de estímulo à essa agenda:

(1) Crédito integral e imediato dos investimentos em ativo imobilizado

Atualmente, as pessoas jurídicas do setor de locação de veículos realizam a aquisições de veículos que compõem o ativo imobilizado da empresa. A definição de ativo imobilizado, por sua vez, foi estabelecida expressamente no item 6 do CPC 27, sendo “o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período.”

Além disso, ressalta-se que a legislação vigente relativa às contribuições ao PIS e COFINS (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), autoriza a apropriação de crédito nas operações de aquisição de veículos ao ativo imobilizado pelas empresas locadoras de veículos à razão de 1/60 por mês ou menor período, caso haja laudo pericial. Destaca-se que a controvérsia é alvo de questionamentos em esfera judicial e existem decisões que atualmente autorizam a apropriação à razão de 1/48 por mês.

Por outro lado, em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço de Transporte Interestadual (ICMS) é autorizada a apropriação dos créditos nas operações aquisições de veículos ao ativo imobilizado pelas empresas locadoras de veículos à razão de 1/48 por mês, nos termos do artigo 20, §5º da LC 87/1996.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

No entanto, observa-se que a legislação vigente, além de ser indevidamente restrita em relação ao aproveitamento de créditos nas operações mencionadas acima, onera de sobremaneira o setor de locação de veículos, de modo a gerar ineficiência fiscal e provocar o indevido “efeito cascata” que reflete o “custo-brasil”.

A reforma tributária é uma oportunidade para extirpar as distorções fiscais apontadas acima, sendo necessário afastar tais vícios de um futuro ordenamento jurídico que será implementado no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Ressalta-se que o texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados não traz previsão expressa para assegurar o creditamento integral e imediato dos investimentos em ativo imobilizado.

Dessa forma, com o objetivo de assegurar o crédito integral e imediato dos investimentos em ativo imobilizado e afastar a ocorrência do efeito cascata no IBS e na CBS em tais operações, apresenta-se sugestão de redação na emenda acima para contemplar o pleito.

(2) Manutenção e aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/COFINS

O texto da PEC n. 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados autoriza a compensação dos saldos homologados de ICMS com o IBS, a partir de 2032, nos termos de lei complementar que virá a ser editada, inclusive para regular a transferência de tais créditos a terceiros ou seu ressarcimento.

Em relação aos saldos credores de PIS e COFINS, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu a possibilidade de compensação com a CBS e IBS, a partir de 2026, momento em que a CBS entra em vigência com alíquota de 0,9% e o IBS com alíquota de 0,1%. No entanto, destaca-se que o texto apresentado assegura a possibilidade de compensação a períodos posteriores a 2026.

Considerando que a primeira fase de transição estabelecida pelo texto da PEC 45 prevê alíquota de 0,9% para a CBS e 0,1% do IBS e a coexistência do PIS/Cofins, torna-se relevante a manutenção, de forma expressa, ao direito à compensação e/ou ressarcimento, mesmo em períodos posteriores a 2026, entre tais tributos, como forma de tornar o processo transitório o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

menos impactante, seja em razão da carga tributária, seja no que diz respeito à integração das obrigações acessórias (busca por simplicidade desde o início da Reforma Tributária).

Portanto, apresenta-se sugestão de redação normativa na emenda acima, com o objetivo de viabilizar o escoamento dos créditos de PIS e COFINS com referentes ao regime anterior mediante sua compensação com os novos tributos.

(3) Garantia do crédito do ativo immobilizado adquirido anteriormente à entrada em vigor da reforma e ainda não depreciado totalmente

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados não traz previsão expressa para assegurar o creditamento integral e imediato dos investimentos em ativo immobilizado, especialmente em relação aos créditos adquiridos anteriormente à entrada em vigor da reforma e não depreciados totalmente.

Tal situação, por consequência lógica, pode impactar diretamente o setor de locação de veículos, na medida em que acumulará créditos do antigo regime que não poderão ser usufruídos e poderão ocasionar impactos negativos nos balanços dessas empresas e prejudicar diretamente a suas atividades operacionais.

Com o objetivo de se evitar impacto negativo decorrente da perda do crédito relativo ao ativo immobilizado ainda não depreciado totalmente e adquirido anteriormente à entrada em vigor da reforma, apresenta-se sugestão de redação normativa na emenda acima para contemplar tal pleito.

(4) Possibilidade de regime específico de tributação para operações com bens móveis, assim como feito para as operações com bens imóveis

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados traz previsão traz previsão pela possibilidade de instituição de regimes específicos de tributação para determinados bens e serviços, conforme determinação do art. 156-A, §5º, inciso V do texto aprovado.

A justificativa apresentada pelo relatório aprovado aponta que tais bens e serviços “possuem peculiaridades que dificultam ou não recomendam a apuração tradicional a partir do confronto de débitos e créditos”, sendo este o caso de “serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, que necessitam de sistemas de apuração próprios”.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados ainda traz a possibilidade de instituição de regimes específicos de tributação para compras governamentais, combustíveis e lubrificantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, restaurantes e aviação regional.

No entanto, conforme observado ao longo do presente documento e das sugestões apresentadas de aprimoramento do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o setor de locação de veículos possui também diversas peculiaridades em suas apurações de crédito, especialmente nas operações de aquisição de veículos ao ativo imobilizado, tanto no âmbito do PIS e da COFINS, como no âmbito do ICMS.

Além disso, o setor de locação de veículos traz benefícios constantes para diversas áreas e para a sociedade como um todo e fornece uma alternativa de transporte para motoristas de aplicativos, empresas, órgãos públicos e turistas, de modo a desempenhar um papel fundamental na promoção da sustentabilidade, redução da poluição e geração de empregos.

Destaca-se que o setor possui grande relevância na mobilidade urbana e melhoria do trânsito. Como pioneiro na prática de compartilhamento, o setor é um forte aliado de mobilidade, uma vez que auxilia na redução da frota que circula pelas cidades - um carro compartilhado retira, em média, de nove a 13 automóveis das ruas^[1]. A locação de veículos aumenta a segurança no trânsito através da disponibilização de veículos mais novos, mais vistoriados e que passam por manutenções preventivas com mais frequência, além de incentivar práticas mais sustentáveis ao meio ambiente, considerando o fato de que uma frota mais nova e eficiente reduz a emissão de poluentes, bem como os usuários de veículos compartilhados emitem cerca de 8 a 13% menos de CO2 no meio ambiente.

Além das considerações acima, é importante mencionar que a locação de veículos permite a utilização de um veículo por vários motoristas, sendo mais eficiente ao meio ambiente por implicar, em termos objetivos, na redução dos veículos em circulação e em trânsito, situação esta que contribui diretamente às políticas de sustentabilidade e redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE). Em outras palavras, a atividade exercida pelo setor de locação de veículos, além de contribuir diretamente para a mobilidade urbana em grandes centros, estimula, por si só, a redução de emissões e políticas de sustentabilidade.

Portanto, diante das considerações acima, apresenta-se sugestão de redação normativa na emenda acima para contemplar o setor de locação de veículos com regime específico de tributação no âmbito do IBS e da CBS.

^[1] Fonte: Estudo Shared Mobility, da Universidade da Califórnia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir preservar a competitividade do setor de locação de veículos no Brasil.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)